



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 118/2024

Florianópolis, 10 de maio de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.773 no RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A presente proposta de modificação regulamentar tem por objetivo, modificando o § 11 do art. 246 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, permitir que o pagamento antecipado, exigido a título de antecipação do imposto devido pela saída subsequente da mercadoria, seja substituído pelo oferecimento de garantia real ou fidejussória, como já autorizado pelo inciso II do § 7º do art. 1º do Anexo II da Lei 17.763, de 12 de agosto de 2019. Vejamos:

Art. 1º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

(...)

§ 7º A regulamentação desta Lei poderá:

(...)

II – exigir a apresentação de garantia ou antecipação de parcela do imposto devido na saída subsequente à importação.

(...)

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Assim, com a alteração sugerida, será possível regulamentar o TTD 411 em vigor, que possibilita diferir a cobrança do ICMS para o momento da comercialização da mercadoria, com exigência de garantias.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que o Estado fomenta a economia através do apoio às empresas que realizam operações de importação, a sociedade beneficiária do TTD 411 apresenta garantia real ao Estado, assegurando o cumprimento de suas obrigações fiscais.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Art. 246 do Anexo 2	Redação Proposta Alteração 4.773	Justificativa
<p>Art. 246.</p> <p>.....</p> <p>§ 11. O pagamento antecipado a que se refere o § 9º deste artigo poderá ser dispensado desde que o beneficiário cumpra as regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 102 do Regulamento.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 246.</p> <p>.....</p> <p>§ 11. O pagamento antecipado a que se refere o § 9º deste artigo poderá ser dispensado desde que o beneficiário cumpra as regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 102 do Regulamento ou apresente garantia real ou fidejussória na forma da legislação em vigor.”</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>A presente proposta de modificação regulamentar tem por objetivo, modificando o § 11 do art. 246 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, permitir que o pagamento antecipado, exigido a título de antecipação do imposto devido pela saída subsequente da mercadoria, seja substituído pelo oferecimento de garantia real ou fidejussória, como já autorizado pelo inciso II do § 7º do art. 1º do Anexo II da Lei 17.763, de 12 de agosto de 2019. Vejamos:</p> <p>Art. 1º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º A regulamentação desta Lei poderá:</p> <p>(...)</p> <p>II – exigir a apresentação de garantia ou antecipação de parcela do imposto devido na saída subsequente à importação.</p> <p>(...)</p>

		<p>Assim, com a alteração sugerida, será possível regulamentar o TTD 411 em vigor, que possibilita diferir a cobrança do ICMS para o momento da comercialização da mercadoria, com exigência de garantias.</p> <p>Dessa forma, ao mesmo tempo em que o Estado fomenta a economia através do apoio às empresas que realizam operações de importação, a sociedade beneficiária do TTD 411 apresenta garantia real ao Estado, assegurando o cumprimento de suas obrigações fiscais.</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Foi prevista a produção imediata de efeitos.